



PROCESSO Nº	:	16.115-2/2017
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADOS	:	EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MAURO MENDES FERREIRA - EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

55. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação de cumprimento das decisões exaradas por este Tribunal de Contas e possui previsão no artigo 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT, que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

[...]

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (grifei)

56. Conforme relatado, este monitoramento foi instaurado com o objetivo de verificar a implementação das determinações exaradas no Acórdão nº 3.870/2013 - TP (Processo nº 3.253-0/2012) à Prefeitura de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Mendes Ferreira (ex-Prefeito Municipal).

57. O referido acórdão determinou, com prazo:

[...] **determinando ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: 1) instaure tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital, no valor de R\$ 5.093.977,94 apurando-se os fatos com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário; e, 2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados apurados, salientando lhe que, ultrapassado o**



prazo estabelecido e permanecendo inerte ou omissa com a determinação acima imposta, seja o presente processo encaminhado ao Ministério Público Estadual, para que instaure o procedimento jurídico que entender necessário para o devido cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "b", da Resolução nº 17/2010 [...]. (grifei)

58. Assevero que as decisões deste Tribunal possuem como um de seus objetivos assegurar que a Administração Pública aja, legalmente e eficiente, de acordo com os princípios que a ela são inerentes e estão previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (grifei)

59. Dessa forma, com base no relatório da equipe técnica, na alegação da defesa e na manifestação do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos abordados neste monitoramento, com a análise da determinação expedida.

MAURO MENDES FERREIRA – EX-PREFEITO

IRREGULARIDADE

NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

60. Cumpre observar que competia ao ex-Prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, a instauração de tomada de contas especial para apuração de eventuais irregularidades no Convênio nº 001/2010 e, em seguida, o encaminhamento de seu resultado a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão nº 3.870/2013 – TP.

61. Informo que o Acórdão nº 3.870/2013 – TP foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 28/8/2013, na edição nº 205, páginas 30 e 31.



62. Conforme os documentos acostados na defesa, a tomada de contas especial foi instaurada em 4/12/2015, 2 (dois) anos após a expedição da referida decisão, por meio da Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU¹. Porém, os resultados dela ainda não foram encaminhados ao TCE/MT.

63. Desse modo, por mais que o item 1 do referido acórdão tenha sido cumprido com a instauração da tomada de contas especial, a irregularidade “NA01” permaneceu pelo não cumprimento do item 2, que trata do encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados apurados para esta Corte de Contas.

64. Em sua defesa, o ex-Prefeito alegou que “[...] não lhe competia a instauração do procedimento de tomada de contas especial, e, por conseguinte o envio ao TCE/MT o resultado apurado”, destacando que “[...] competia a instauração do procedimento ao Secretário municipal responsável e ou Controladoria e Contabilidade do Município – CCM, e apenas após prévia análise da CCM, poderia ser transferido ao Prefeito a tomada de qualquer decisão”².

65. Observo que a defesa extraiu tal entendimento da Instrução Normativa nº 003/2009³ c/c o artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 359/2014. Em resumo, a defesa esclareceu que, por Lei Municipal, o ex-Prefeito delegou a responsabilidade para a instauração da tomada de contas especial e o seu envio a este Tribunal.

66. A Instrução Normativa referenciada foi elaborada pela Controladoria do Município de Cuiabá para padronizar os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Prefeitura Municipal.

67. Quanto à Lei Complementar Municipal nº 359/2014, foi editada considerando o tamanho da Prefeitura Municipal e a complexidade em administrá-la. Conforme alegação da defesa, é razoável entender que, pelo tamanho da estrutura do município de Cuiabá e sua quantidade de habitantes, a administração seja subdividida para que haja o cumprimento de todas as obrigações do município.

¹ Documento Digital nº 338722/2017, p. 40.

² Documento Digital nº 338722/2017, p. 2.

³ Documento Digital nº 338722/2017, p. 11 a 24.



68. Desse modo, a Lei Municipal Complementar nº 359/2014 reestruturou a Administração Pública Municipal dando responsabilidade a cada Secretaria de prestar informações às suas áreas afins no âmbito do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 15, inciso XVII:

Art. 15. Aos ocupantes de cargos de **Direção Superior** incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

[...]

XVII - prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal; (grifei)

69. Assim, é de se concluir que cabe a cada Secretaria prestar informações relativas às suas áreas afins quando solicitadas pelo controle externo.

70. Por isso, em razão do objeto do Convênio nº 001/2010, ficou estabelecida a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá pela instauração e envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme a Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU e o Ofício nº 1067/GAB/SMSU⁴, ambos documentos juntados com a defesa.

71. Entretanto, muito embora o Prefeito municipal tenha eventualmente a necessidade de delegar algumas atribuições na administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos, ainda assim as atividades do Poder Executivo continuam sendo de sua responsabilidade, juntamente com a autoridade que recebeu a delegação

72. E essa responsabilidade permanece no desempenho de suas funções mediante o dever de direção e de supervisão dos atos praticados por sua equipe de trabalho, motivo pelo qual não pode ser aceita a tese da defesa quanto à irresponsabilidade do ex-Prefeito pela conduta em apreço, em decorrência da delegação dessa atribuição.

73. Por outro lado, observo que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos não foi citado nos autos e nem foi expedida determinação dirigida a ele para o

⁴ Documento Digital nº 338722/2017, p. 28 e 29.



cumprimento do Acórdão nº 3.870/2013 – TP, o que impede que este sofra qualquer sanção pelo descumprimento do prazo de envio da tomada de contas a este Tribunal.

74. Dessa maneira, ante a ausência de comprovação do envio da conclusão da tomada de contas especial, o que demandaria no saneamento do achado “NA01”, de natureza gravíssima, referente ao descumprimento do item 2 do Acórdão nº 3.870/2013 – TP (encaminhamento da tomada de contas especial no prazo de 60 dias), **mantenho a irregularidade apontada.**

75. Porém, como o Secretário Municipal de Serviços Urbanos não foi citado nos autos e nem foi expedida determinação a ele para o cumprimento do Acórdão nº 3.870/2013 – TP, entendo como razoável a realização de nova **determinação** ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá para que enviem a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial a este Tribunal, e deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial, por esse motivo.

VOTO

76. Diante do exposto, com base no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c artigo 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, **acolho parcialmente** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.786/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**:

a) pela declaração de descumprimento da determinação exarada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.870/2013 - TP, objeto do apontamento constante do item 2 (não envio da tomada de contas especial);

b) pela determinação ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, juntamente com o Secretário de Serviços Urbanos de Cuiabá, **Sr. José Roberto Stopa**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, envie a este Tribunal a conclusão da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 001/2010, instaurada por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 4/12/2015;



c) pela **emissão de alerta** à atual gestão de que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É como voto.

Cuiabá/MT, 3 de setembro de 2019.

(assinatura digital)⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.